LEI Nº 1.714, DE 01 DE ABRIL DE 2003.

"Disciplina a instalação e funcionamento de postos de serviço de abastecimento, de lubrificação e de lavagem de veículos, e dá outras providências".

O ***PREFEITO MUNICIPAL DE BARRINHA,*** *do Estado de São Paulo,* ***SR. MARCOS APARECIDO MARCARI,*** no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc,.

Faz saber que a ***CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA***, aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

Artigo 1º – Os postos de serviço de abastecimento, de lubrificação e de lavagem de veículos automotores, funcionando em conjunto ou isoladamente, somente poderão instalar-se e funcionar após aprovação de sua planta, mediante cumprimento da legislação específica vigente sobre construções e zoneamento, desde que seja obedecido o preceito desta lei.

Artigo 2º – Os postos de serviço de abastecimento, de lubrificação e de lavagem de veículos somente poderão instalar-se em terrenos localizados em via expressa ou vias arteriais.

Artigo 3º – Os postos de serviço de abastecimento, de lubrificação e de lavagem de veículos, de que trata esta Lei, deverão distar 100,00 m (cem metros), no mínimo, de escolas públicas e/ou particulares e hospitais, bem como de rios, riachos, córregos, lagos e lagoas.

Parágrafo único – Quando localizados às margens de rodovias, deverão obter aprovação do D.E.R. ou órgão sob concessão, para a sua construção.

Artigo 4º – Para a instalação dos postos de serviços de que trata esta Lei, deverão ser observadas as seguintes restrições quanto à ocupação do solo:

I - Taxa de ocupação igual a 80%;
II - Índice de aproveitamento igual a 1.6;
III - Recuo de frente, principal e secundário, igual a 5,00 m (cinco metros)

Parágrafo Único – Os recuos de frente, principal e secundário, poderão ser utilizados para colocação de cobertura, sem vedação vertical, destinada a abrigar pessoas e veículos, desde que sua estrutura de apoio respeite o recuo.

Artigo 5º – Na instalação dos equipamentos, tais como bombas para abastecimento e tanques de armazenamento de combustíveis, deverão ser observados os seguintes afastamentos mínimos:

AFASTAMENTO MÍNIMO (metros)

TIPO	LOGRADOURO	DEMAIS DIVISAS	EDIFICAÇÕES
Tanque enterrado	1,50	3,00	1,50
Bomba de Abastecimento	5,00	3,00	1,50

Artigo 6º – As edificações deverão contar com instalações ou construções adequadas, de tal forma que os imóveis vizinhos ou os logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem.

Artigo 7º – Os postos de serviço de abastecimento, de lubrificação e de lavagem de veículos deverão estar dotados de:

I - Muros de fecho nas divisas com altura não inferior a 2,00 m (dois metros), desde que atenda ao disposto no artigo 6º desta Lei;

II - Via fronteiriça livre ao trânsito de pessoas e de veículos, de modo a não ser utilizada como pátio de estacionamento ou de manobras;

III - Pisos das áreas de acesso, circulação, abastecimento e serviços, revestidos de material resistente ao desgaste a solventes, impermeável e antiderrapante;

IV - Canaletas, no piso, para coleta das águas superficiais acompanhando a extensão do alinhamento e, quando necessário, providos de grelhas;

V - Instalações sanitárias e vestiários para funcionários, de ambos os sexos, bem como sanitários para o público;

VI - Canalização para escoamento das águas servidas para galerias de águas pluviais, através de caixas de gorduras, de filtros ou outros dispositivos que retenham graxas, óleos e materiais corrosivos.

Artigo 8º – Os equipamentos de lavagem deverão ficar em compartimentos exclusivos, obedecendo ao disposto no artigo 6º desta Lei, e o material a ser utilizado nas paredes deverá ser impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Artigo 9º – Nas plantas apresentadas para obtenção dos Alvarás de Construção, de Reforma ou de Conservação deverão ser indicadas a localização dos tanques de armazenamento de combustíveis e das bombas de abastecimento, observando-se os afastamentos mínimos definidos no artigo 5º desta Lei.

Parágrafo Único – A instalação de postos de venda de combustíveis, de lubrificação e de lavagem de veículos automotores, cuja planta tenha sido aprovada pela Prefeitura, deverá ter início no prazo máximo de um (1) ano, a contar da data de aprovação da planta. Após esse prazo, o alvará perderá a validade.

Artigo 10 – Quando da solicitação de "Habite-se" ou Alvará de Conservação para os postos de serviço de que trata esta Lei, além dos documentos usualmente exigidos, os interessados deverão obrigatoriamente apresentar um Termo de Responsabilidade pela instalação e segurança dos equipamentos de risco, tais como tanques e bombas.

§ 1º – O Termo de Responsabilidade a que se refere este artigo, deverá ser emitido pela empresa distribuidora de combustíveis proprietária dos equipamentos, e devidamente assinado por profissional habilitado.

§ 2º – Do Termo de Responsabilidade deverá constar obrigatoriamente a especificação e quantidade dos equipamentos, além do necessário "ciente" do conhecimento das normas técnicas e legislação pertinente à espécie.

Artigo 11 – Quando da solicitação do Alvará de Licença para Localização ou do Alvará de Licença para Funcionamento para os postos de serviços de que trata esta Lei, além dos documentos usualmente exigidos, os interessados deverão obrigatoriamente apresentar um Termo de Manutenção dos Equipamentos, assinado por profissional habilitado, vinculado a empresa distribuidora de combustíveis proprietária dos equipamentos.

§ 1º – Ficam os interessados, obrigados a apresentar comunicado escrito, à Prefeitura Municipal, quando da ocorrência de qualquer alteração na localização e tipo de equipamentos de risco, tais como tanques de armazenamento de combustíveis e bombas de abastecimento.

§ 2º – Os responsáveis ficam obrigados à limpeza e à manutenção periódica dos dispositivos antipoluentes de modo que os efluentes lançados sejam compatíveis com a classificação dos corpos de água que o forem receber.

Artigo 12 – A concessão ou renovação de alvará de funcionamento, bem como, o licenciamento de construções destinadas a postos de vendas de combustíveis, de lubrificação e lavagem de veículos só serão concedidos aos proprietários que atenderem às disposições desta Lei, estando os infratores sujeitos a multa correspondente a 50 (cinqüenta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), ou 100 (cem) UFESP,

quando da reincidência ou cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, quando da terceira reincidência.

Artigo 13 – Fica proibida a instalação de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos a uma distância inferior a 500 m/l (quinhentos metros lineares) de raio, dos postos já existentes ou que vierem a ser instalados.

Artigo 14 –Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barrinha, 01 de abril de 2003.

MARCOS APARECIDO MARCARI
Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Barrinha, na data supra.

PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
Assessora de Gabinete